ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL
AVENIDA SANTANA, 295, ÁREA PORTUÁRIA
68925-000 SANTANA-AP
(096) 3281-7007 / prog_pms@hotmail.com.br

PUBLICADO NO DIARIO
Município
Nº 281 Fls. Nº 09
EM 13/03/07

LEI N. 782 /2007 – PMS

INSTITUI O ESTATUTO JURÍDICO DA DISCIPLINA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA – faço saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA DE CONTROLE DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui o sistema disciplinar e a política de controle da disciplina dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações públicas da Prefeitura Municipal de Santana.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Aplicar-se-á, para empregados públicos, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE CONTROLE DA DISCIPLINA

Art. 4º. O controle da disciplina dos servidores é realizado por meio de:

I – prevenção;

II – correção;

III – ajustamento de conduta;

IV – aplicação de sanções.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Administração com o apoio da Corregedoria Municipal, preventivamente, planejar e aplicar, todos os anos, programas de qualificação, atualização e orientação dos servidores para o exercício das suas atribuições, dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque para a correta interpretação dos seus deveres e a perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

§ 1º - Os órgãos encarregados do programa promoverão, anualmente, a identificação de servidores que se destacaram no seu ofício, premiando-lhes com elogios, diplomas e condecorações, estimulando, pelo exemplo, a formação de uma consciência coletiva em prol dos valores da ética e da disciplina.

§ 1º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, serão levados em conta, na avaliação dos servidores, os seguintes critérios:

a) adoção de sistemas de redução de custos ou de melhor aproveitamento de material; ou apresentação de idéias ou projetos que atendam a esses fins;
b) produtividade e eficiência;
c) destaque no relacionamento com os administrados, primando pela urbanidade, cortesia, presteza e qualidade do serviço;
d) cumprimento exemplar dos deveres;
e) sensibilidade para as questões de interesse público.

Art. 6º. À Corregedoria Municipal compete implantar programa complementar de prevenção, com edição de provimentos e realização de reuniões setoriais, visando padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Art. 7º. Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, a Corregedoria Municipal e a Secretaria Municipal de Administração trocarão periodicamente informações que permitam estatisticamente, identificar pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, e perfil dos infratores.

Art. 8º. A correção é a ação imediata e legítima das chefias, ante às situações concretas de erros cometidos por seus subordinados, mediante comunicação escrita, de caráter educativo, expondo, objetivamente o fato e orientando sobre a forma correta de procedimento.

§ 1º - A comunicação, com possível resposta do servidor, será arquivada pelo chefe que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 2º - Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria Municipal para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Art. 9º. O ajustamento de conduta, como forma de compor incidente disciplinar, poderá ser adotado nos casos de infração leve, a partir da avaliação da Corregedoria Municipal.

§ 1º - O ajustamento de conduta, proposto ao servidor, dispensa instauração do processo e exclui a aplicação de pena, e levará em conta a possibilidade de melhorar o agente e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão, por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante um corregedor.

§ 2º - A Corregedoria Municipal poderá, em ato de Recomendação, estabelecer critérios objetivos e os procedimentos a serem adotados para efeitos do que dispõe o presente artigo.

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL
AVENIDA SANTANA, 295, ÁREA PORTUÁRIA
68925-000 SANTANA-AP
(096) 3281-7007 / prog_pms@hotmail.com.br

Art. 10. A aplicação de sanções será resultante de condenação em processo administrativo disciplinar, orientado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, 17 de AGOSTO de 2007.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

RIVALDO VALENTE FREIRE
Procurador – Geral do Município de Santana

CLÉLIA JEANE DA SILVA REIS GONDIM
Secretária Municipal de Administração

WALDEZ PACHECO DA COSTA
Corregedor Municipal